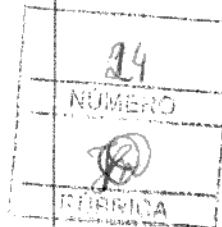




CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS - SC
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO



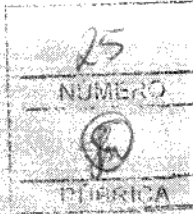
COMPROVANTE DE PROTOCOLO	
 0003047	Autenticação: 02019/04/050003047
Número / Ano	0003047 / 2019
Data / Horário	05/04/2019 - 16:37:01
Ementa	COMUNICADO DO PODER EXECUTIVO ENCAMINHADO VETO AO PROJETO DE LEI Nº 127/2018.
Interessado	Plenário
Natureza	Documento Administrativo
Tipo Documento	OFC Ofício
Número Páginas	2



Prefeitura de Canoinhas

Gabinete do Prefeito

Departamento Jurídico



VETO AO PROJETO DE LEI Nº 127/2018

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto na Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente, o Projeto de Lei nº 127/2018, originário dessa Casa de Leis, que “**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO EMPREENDEDORISMO COMO TEMA EXTRACURRICULAR E TRANSVERSAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CANOINHAS**”.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese o Nobre intuito do Vereador com a propositura do presente Projeto de Lei, o mesmo não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se seu Veto Integral, na conformidade das razões que passamos a expor:

O Referido projeto de lei se encontra eivado de inconstitucionalidade, senão vejamos:

DO VÍCIO DE INICIATIVA

O Poder Legislativo não tem competência para criar leis que criem atribuições para secretarias municipais. Diz a Lei Orgânica Municipal (LOM):

Art. 42. São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

IV- Criação, estruturação e **atribuições** das secretarias e órgãos da administração pública.

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

O projeto de lei em questão cria a atribuição à Secretaria Municipal de Educação de “trabalhar o empreendedorismo nas escolas da rede municipal de ensino”.

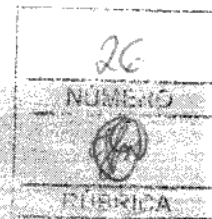
Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:



Prefeitura de Canoinhas

Gabinete do Prefeito

Departamento Jurídico

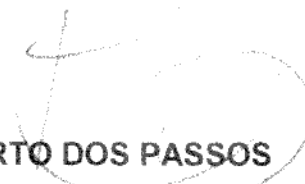


O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado¹. (grifei). ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.

Há ainda que se dizer que o Conselho Municipal de Educação expediu parecer técnico 016/ CME, no sentido de que a temática, o empreendedorismo, não é adequada aos alunos do ensino fundamental, mas sim poderia ser pertinente ao Ensino Médio.

Diante do exposto, em razão dos motivos expostos, decido vetar o Projeto de Lei n.º 127/2018.

Canoinhas, 01 de Abril de 2019.


GILBERTO DOS PASSOS

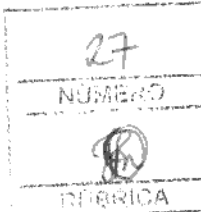
PREFEITO DE CANOINHAS



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CANOINHAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



Conselho
Municipal
de Educação
Canoinhas - SC



**PARECER nº. 016/CME/2018
APROVADO EM 17/12/2018**

I - OBJETO: Parecer sobre Projeto de Lei n. 127/2018 que dispõe sobre a inclusão do empreendedorismo na Rede Municipal de Ensino de Canoinhas.

II - PROCEDÊNCIA: Câmara de Vereadores de Canoinhas

III – HISTÓRICO:

Em 29/10/2018 a presidência da Câmara de Vereadores de Canoinhas enviou ao Conselho Municipal de Educação o projeto de Lei 127/2018 para apreciação, análise e parecer a respeito da matéria.

IV – ANÁLISE

Partindo do pressuposto de que a Lei Federal n. 9394/1996 (LDB) menciona que é de responsabilidade do município o Ensino Fundamental, principalmente em seus primeiros anos, que engloba a Educação Infantil e Fundamental I e II. Acreditamos que conteúdos, tais como empreendedorismo, devem ser contemplados no Ensino Médio, fase em que os adolescentes estarão se preparando para o mundo do trabalho. Para crianças (até 12 anos de idade), é preciso que a educação priorize uma formação mais geral do conhecimento, que contemple valores éticos, humanos, sociais e culturais.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CANOINHAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



Conselho
Municipal
de Educação
Canoinhas - SC

É indispensável frisar que existem outras temáticas transversais relevantes para a Rede Municipal de Ensino, tais como: Ética e Cidadania, Educação Ambiental, Educação para o Trânsito, Pluralidade Cultural, Educação e Saúde.

Esses temas estão amparados no Artigo 4º da Lei Federal n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que diz o seguinte:

“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Este artigo coaduna com parte do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que estabelece o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, em seu parágrafo 3º inciso I que determina a idade mínima de 14 anos para admissão ao trabalho.

Considerando ainda que o índice de trabalho infantil em Canoinhas-SC é de 7,25% (IBGE, 2010) é importante primar por uma educação em que o lúdico e o direito à aprendizagem sejam garantidos e preservados, combatendo desta forma o trabalho infantil realizado muitas vezes de forma degradante e precária, que comprometem o desenvolvimento cognitivo, psicossocial e intelectual das crianças e adolescentes. Desta forma, o poder público deve oferecer uma formação para que as crianças sejam capazes de reconhecerem direitos, deveres, construir valores pautados em relações mais solidárias e menos competitivas.

O ensino sobre gestão, valores de competição e livre iniciativa seria melhor compreendido numa fase da vida em que os jovens estejam mais desenvolvidos intelectualmente, ou seja, na fase de cursarem o Ensino Médio. De acordo com as legislações vigentes, é dever da família, da sociedade e do poder público garantir uma formação de qualidade, com o cuidado de não monetizar as idéias e criatividade das



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CANOINHAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



29
NÚMERO
DEBÉRIDA
Conselho
Municipal
de Educação
Canoinhas - SC

crianças, que de acordo com o conhecimento pedagógico vigente, devem aprender brincando e não serem conduzidas a uma adultização precoce e nem ao estímulo à competitividade nesta fase da vida.

A própria lei que dispõem sobre o Sistema de Ensino em Canoinhas, afirma que é preciso considerar e respeitar a idade própria e o desenvolvimento da criança e do adolescente, conforme explicita o artigo abaixo:

Art. 42. Os currículos, como parte do Projeto Pedagógico, em todos os níveis de ensino, respeitadas a idades próprias de cada nível, deverão promover o desenvolvimento das capacidades físicas, mentais, emocionais, sociais, culturais, políticas e religiosas, bem como, toda a variedade de conhecimentos e habilidades profissionais, respeitando o processo natural de crescimento e desenvolvimento da criança e do adolescente.

Além disso, a inserção desta temática, mesmo que da forma transversal, geraria custos para o erário do município, uma vez que seria necessário contratar palestrantes, ou capacitar formadores do município para oferecer cursos de formação aos docentes da Rede Municipal de Ensino, pois, subentende-se que os professores de outras áreas, para ministrarem temáticas, tais como empreendedorismo, devem ter formação na área de Administração, do contrário, corre-se o risco desta temática não ser abordada da forma adequada, e sim de forma rasteira e superficial. E mesmo que tenha um profissional da área de Empreendedorismo, deve também passar por uma formação didático-pedagógica para lidar com o processo de ensino-aprendizagem da educação básica.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CANOINHAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



V – VOTO DO RELATOR

Considerando o histórico e a análise do presente Parecer, respaldado na Constituição Federal de 1988, na Lei 8069/1990 (ECA) e na Lei Municipal n. 4.851 de 14 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino do município de Canoinhas e dá outras providências, somos pela não inclusão deste conteúdo no ensino fundamental, aguardando-se a implantação da Base nacional Comum Curricular. Recomenda-se o envio do projeto as instâncias competentes do Sistema Estadual de Ensino.

VI – DECISÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

A Comissão de Legislação e Normas, reunida no dia 17 de dezembro de 2018, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar/denegar o Voto do Relator.

ARGOS GUMBOWSKY
Presidente da Comissão de Legislação e Normas

VII – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno do Conselho Municipal de Educação, reunido no dia 17 de dezembro de 2018, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.

CONSELHEIROS TITULARES

Argos Gumbowsky



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CANOINHAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



31
NÚMERO
RECEBIDA
Conselho
Municipal
de Educação
Canoinhas - SC

Carmen Sylvia Ferraresi Köhler

Flávia Lúcia Haensch Sorg
Flávia Lúcia Haensch Sorg

Juceres Maria WieseRoeder

Marciane Aparecida Kanzler Padilha Komochena

Marilin Cristine Silveira Schick

Nelci Terezinha SchupelTiton

Paulo Odair Moreira

Rosane Gracheski da Rocha

RosemariSchiessl dos Passos

ausente
Silvana Maria Godoy

ausente
Sueli Maria KanzlerKwiecien

ausente
Vanessa Moriane Sena



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CANOINHAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



32
NÚMERO
RUBRICA
Conselho
Municipal
de Educação
Canoinhas - SC

Vilson Cesar Schenato (Relator)

ARGOS GUMBOWSKY
Presidente do Conselho Municipal de Educação
de Canoinhas

Homologo nos termos §2º, inciso XXII, artigo 11 da
Lei Municipal n. 4.851, de 14/11/2011; artigo 27 da Lei
Municipal n. 5.738 DE 10/02/2015 e artigo 139 do
Decreto n. 352/2016 em:

_____/_____/_____

Osmar Oleskovicz
Secretário Municipal da Educação
Portaria nº 120/2017